



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 10/2023/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.087159/2022-37

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (**SOLUÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DE ÓRGÃOS ABDOMINAIS E CÓRNEAS**) conforme descritos na SAMS (Anexo III - 0033006768), visando atender as necessidades da Gerência de Coordenação Estadual de Transplantes - GCET/SESAU unidade vinculado ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, que por sua vez é gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na **Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES** (ID - 0036055399), no **item 02**, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 10/02/2023 às 10h00 - DF e às 09h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso, via Compras.gov.br da recorrente **ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES**, para o **item 02**, nos termos a seguir:

Prezada Senhora Pregoeira, o produto ofertado pelo licitante da marca EUSOL difere da composição exigida no descritivo do edital, o produto não tem os antibióticos necessários para a preservação da córnea. O produto contém apenas gentamicina.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, apresentou os motivos que fundamentam sua intenção, senão vejamos:

(...)

ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, amplamente já qualificada no processo em epígrafe, neste ato por seu representante legal, O Sr. TIBÉRIO CAVALCANTE CARVALHO, portador da carteira de identidade nº. 119.714-80 SSP-CE e de CPF nº. 211.849.173-53, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Ilustríssima, em tempo hábil interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao analisar o produto ofertado, é possível verificar que ele difere da composição exigida no descritivo do edital, visto que o produto não tem os antibióticos necessários para a preservação total da córnea, a solução contém apenas gentamicina, bem como que não há evidências suficientes para poder comprovar a eficácia do mesmo.

A pessoa jurídica **CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, segunda colocada do certame, apresentou como item a solução aquosa para preservação de córnea da fornecedora EUSOL, com a seguinte descrição. Eusol-C é um produto completamente meios sintéticos para córnea com armazenamento a 4°C por até 14 dias. Composição dextrina e sulfato de gentamicina (um só antibiótico). EUSOL-C, médio enriquecido com vitaminas, antioxidantes e precursores energéticos

Nesse sentido, é importante destacar que o composto da marca EUSOL, apresentado pela segunda colocada, não possui demais antibióticos além do próprio sulfato de gentamicina, assim ele não cumpre com o objetivo principal informado pelo descritivo do edital.

Além disso, ressaltamos que realizamos ampla e exaustiva pesquisa na literatura e na internet e não foi visualizada comprovação técnica e científica do conservante de córnea EUSOL para embasar a conservação da córnea por 14 dias conforme requer o serviço para conservação da córnea.

(...)

Nesse sentido, o produto apresentado pela recorrente, OPTISOL _GS é capaz de manter nível de atividade de 97% contra 10 microrganismos diferentes, mesmo depois de armazenado durante 12 meses.

(...)

A priori, percebe-se a falha acerca da não vinculação ao edital, sendo princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e seguintes, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Em razão do princípio da Vinculação ao Edital, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia

DOS PEDIDOS

Desta feita, estando todos os requisitos formais e editalícios inteiramente atendidos, assim como não havendo qualquer embasamento técnico para manter o caráter desfavorável do parecer ora combatido, pugna-se: a) A desclassificação da empresa CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ de nº 14.817.957/0001-30, que ficou em segunda colocado no certame, em razão de ter apresentado produto diverso do exigido no edital. b) Em assim não entendendo, pugna-se que tal recurso seja remetido à instância superior, nos moldes legais.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento,

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2023

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias - a empresa recorrida **CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (ID - 0036181695) contrarrazou, nos termos a seguir:

CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.817.957/0001-30, estabelecida à Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, nº 51/01, Bairro Caldas, na Cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, ora denominada CENTRAL, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela Empresa Enfermed solicitando a desclassificação da CENTRAL no item 2 (dois) do processo licitatório em epígrafe e, para tanto, destacamos os seguintes fatos e fundamentos:

A CENTRAL sagrou-se vencedora do item 2 (Solução para preservação de córneas), do Pregão Eletrônico Nº 010/2023/SUPEL/RO, ofertando o produto EUSOL-C da renomada fabricante italiana ALCHIMIA, apresentando, para tanto, a melhor e mais vantajosa oferta ao Administração Pública do Estado de Rondônia. É bastante claro, que a intenção e necessidade desta Administração é adquirir material para preservação de córneas e, para isso, as alternativas no mercado brasileiro se concentram em apenas duas marcas com registro na ANVISA para preservação de córneas até 14 dias e que são amplamente utilizados e testados: EUSOL-C, fabricante Alchimia/Italia e Optisol, fabricante Bausch+Lomb/EUA.

O próprio Governo do Estado de Rondônia, já adquiriu a solução para preservação de córneas EUSOL-C da CENTRAL, através do empenho 2017NE04051, emitido em 17/11/2017, e entrega do material na NFe 2116, sem ter ocorrido quaisquer queixa ou notificação técnica sobre a eficácia e qualidade do produto.

Ademais, o produto ofertado pela CENTRAL, o conservante EUSOL-C, possui Certificação Europeia CE (com Certificado de Qualidade expedido pelo órgão responsável), ISO 13.485:2003 (exclusiva para gestão de qualidade de dispositivos médicos, de sua concepção à fabricação), bem como o Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA. Sua composição contém antibiótico e demais componentes químicos garantidor da preservação da córnea por 14 dias e sua unidade é em frasco de vidro de 20 ml e estéril. O conservante EUSOL-C ainda possui a vantagem que seu armazenamento não é refrigerando antes da sua utilização, ao contrario do concorrente, possibilitando economia e facilidade de transporte e armazenamento para a Administração Pública.

Não há diferença de utilização e funcionalidade entre os meios de preservação de córnea em questão, a não ser que se sobreponha a legítima disputa, alguma preferência pessoal ou uma acomodação desarrazoada ou, ainda, se apegue a componentes secundários em suas fórmulas, mas qualquer alternativa seria um tenebroso flagrante de direcionamento a marca específica, contaminando o processo licitatório.

(...)

O renomado jurista Cretalla Junior leciona: "A finalidade do processo licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta" (Das licitações, cit., p. 119). Pelo exposto, requer de Vossa Senhoria receber e acolher estas Contrarrazões e que a classificação da CENTRAL seja mantida para o item 2 (dois) do Pregão eletrônico em tela. Caso não seja esse o entendimento de Vossa senhoria se requer que estas Contrarrazões sejam remetidas a instância superior para reforma.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente, Central Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Fabiano Deitos (Diretor)

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

De plano, verifica-se que o debate recursal gira em torno do Parecer Técnico que classificou a recorrida para o item nº 02. Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, **por se tratar de questões eminentemente técnicas**.

Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de classificação da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado no parecer técnico emitido pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seu setor técnico, o qual emitiu o Parecer nº 5/2023/SESAU-NP (ID - 0035816873) em que concluiu que a proposta ofertada pela empresa **CENTRAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, está **DEACORDO** com as exigências delimitadas na fase interna do instrumento convocatório.

Em face do exposto e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (ID - 0036182015) os autos do processo administrativo ao órgão requerente, de modo que na manifestação técnica, verificasse se assiste razão ou não a empresa peticionante, a fim de que, esta Pregoeira pudesse tomar, com justeza, e com fito no interesse público, baseando-se nos princípios administrativos e no ordenamento jurídico, a melhor decisão.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, se manifestou através do seguinte documento (ID - 0036290232), e, em síntese concluiu:

De: SESAU-NP

Para: SUPEL-EP

Processo Nº: 0036.087159/2022-37

Assunto: Análise do recurso do item 02 empresa **ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES**

Senhora Pregoeira,

Respondendo ao recurso da empresa EFERMED, informamos que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ainda registrar que esta secretaria deverá conforme preceitos técnicos, solicitar produtos e serviços que realmente atendam as necessidades do erário, com economicidade, lisura, transparência e buscando sempre a proposta mais vantajosa a administração.

Por conseguinte, diante do Parecer Técnico (0036302310), que explica com clareza e objetividade que o produto EUSOL-C atende com qualidade similar para armazenamento de córneas de doadores humanos destinadas a transplante, pelo Banco de Olhos de Rondônia.

Lembrando que a administração tem que buscar sempre o melhor custo benefício dentro da sua real necessidade e nunca procurar se adequar ao(s) gosto(s) e desejos de qualquer natureza e objetivos de terceiros ou sub julgo.

Registramos que nos atentamos apenas aos fatos e preceitos que nos cabe, que são as análises de documentos e informações técnicas dos produtos ofertados na parte técnica relativo ao mercado farmacêutico, no caso assistência farmacêutica.

Portanto somos do parecer quanto ao INDEFERIMENTO do recurso, e que se mantenha análise técnica no parecer 5(0035816873) inalterada.

Atenciosamente,

MAÍRA OLIVEIRA NERY

Coordenadora de Gestão Assistência Farmacêutica

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Saúde - SESAU, razão pela qual a análise técnica dos produtos ofertados, também é de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde.

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada, pois resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública.

Assim, e nos fundamentos supramencionados, prolatamos a decisão abaixo.

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO**

RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ENFERMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, para o **item 02**, . Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 10/02/2023.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 07/03/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036340402** e o código CRC **F0389AB9**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.087159/2022-37

SEI nº 0036340402